

**A exclusão do rendimento disponível,  
os deveres do insolvente  
e fiscalização do fiduciário**

Magda Cerqueira

Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

## Artigo 239º CIRE

3- Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão:

a) Dos créditos a que se refere o artigo 115º cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz;

b) Do que seja razoavelmente necessário para :

i) O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional;

ii) O exercício pelo devedor da sua atividade profissional;

iii) Outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor.

## Artigo 239º CIRE

4- Durante o período de cessão, o devedor fica ainda obrigado a:

- a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o **fiduciário** sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
- b) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar **diligentemente** tal profissão quando desempregado, não recusando **desrazoavelmente** algum emprego para que seja apto;
- c) Entregar **imediatamente** ao **fiduciário**, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;
- d) Informar o tribunal e o **fiduciário** de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;
- e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

## Artigo 241º CIRE

**1- O fiduciário notifica a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem ele tenha direito a havê-los, e afeta os montantes recebidos, no final de cada ano em que dure a cessão:**

**a)** Ao pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida;

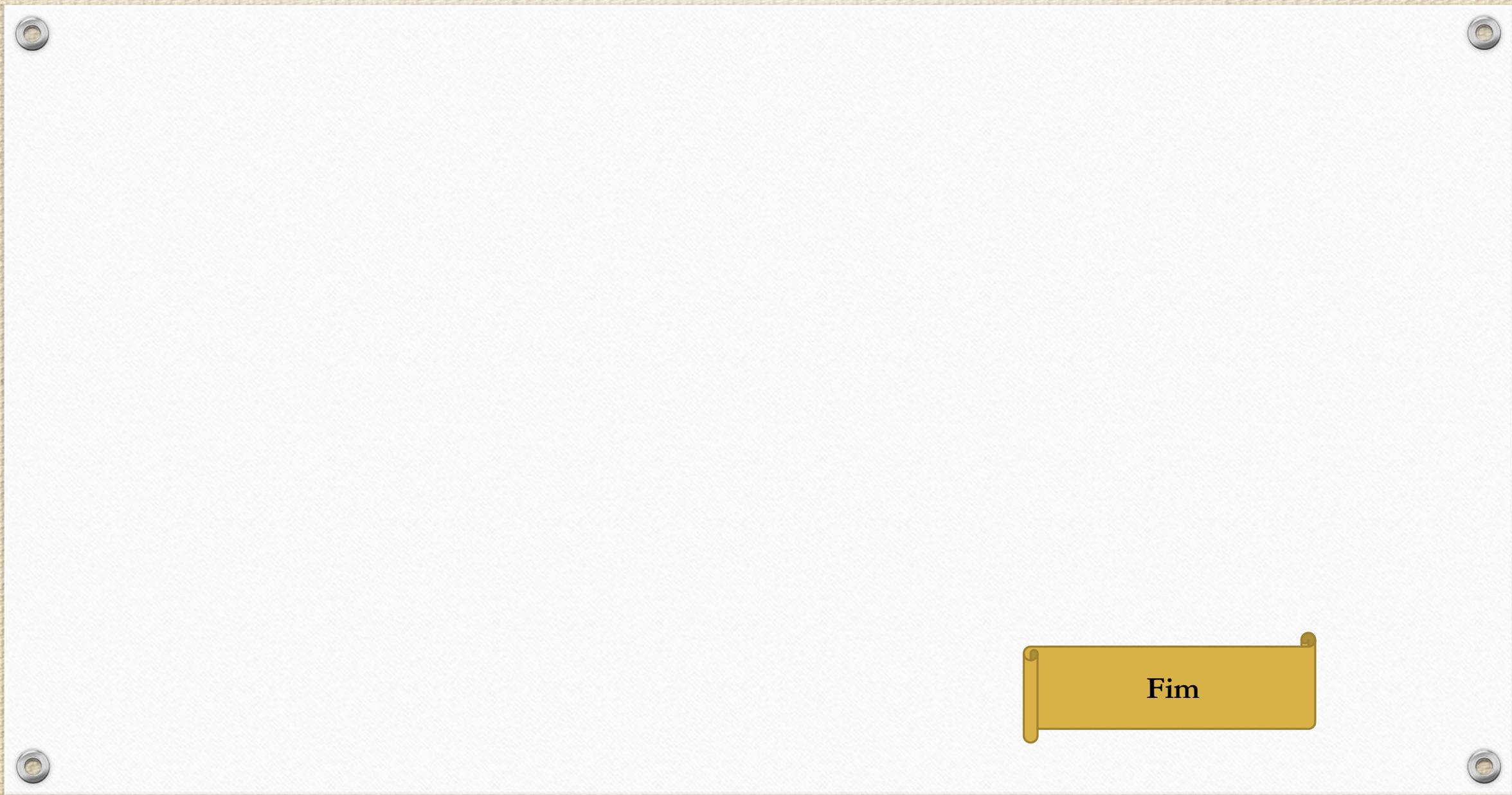
**b)** Ao reembolso ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário que por aquele tenham sido suportadas;

**c)** Ao pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efetuadas;

**d)** À distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.

## Artigo 241º CIRE

- 2- O fiduciário mantém em separado do seu património pessoal todas as quantia provenientes de rendimentos cedidos pelo devedor, respondendo com todos os seus haveres pelos fundos que indevidamente deixe de afetar às finalidades indicadas no número anterior, bem como pelos prejuízos provocados por essa falta de distribuição.
  
- 3- A assembleia de credores pode conferir ao fiduciário a tarefa de fiscalizar o cumprimento pelo devedor das obrigações que sobre este impendem, com o dever de a informar em caso de conhecimento de qualquer violação.



**Fim**